

INTRODUÇÃO

Diante da realidade a qual estamos inseridos, dispomos de sentimentos individuais que nos possibilitam conviver em sociedade e os costumes os quais são elucidados pelo modo de agir do agrupamento social e aprovados pela sociedade. Estes componentes são moderados pelo “dever-ser” fundamentado no direito positivo com princípios no direito natural, pois o indivíduo não concebe, ele se restringe a outorga de direitos originários de costumes separados pelo poder do Estado.

A ética tem o comportamento humano como fundamento para promoção do próprio bem e do bem da sociedade, mantendo a paz social. Podemos perceber que a falta da ética nos comportamentos está transformando-se em elemento corriqueiro, por isso a necessidade proeminente do estudo da ética e a vivência desta.

Depende da vontade da intenção da finalidade nos propósitos nas ações do indivíduo, assim Kant (1921, p.22) delega a favor deste tema:

A boa vontade não é boa pelo que efetue ou realize, não é boa por sua adequação para alcançar algum fim que nos tenhamos proposto; é boa só pelo querer, quer dizer, é boa em si mesma. Considerada por si mesma, é, sem comparação, muitíssimo mais valiosa do que tudo aquilo que por meio dela pudéssemos realizar em proveito ou graça de alguma inclinação e, se quer, da soma de todas as inclinações. Moralmente valioso é agir de acordo com a sua própria vontade, desde que com respeito à exigência ética, que corresponde a uma norma que o indivíduo deu a si mesmo.

Ciência que se inquieta com as análises individuais e sociais do comportamento humano, a ética é dependente da sociedade para que sua existência seja dotada de sentido. Hodiernamente, a concepção ética justifica a argumentação racional onde toda deliberação deve ser fundamentada.

No exercício das profissões não é diferente, pois a ética cumpre sua função, orientando condutas dos profissionais de uma mesma classe e integrando-os nos paradigmas definidos como éticos.

Para que a ética profissional cumpra suas funções eles são dotados de códigos que entabulam regras, destinando-se a compor padrões de normas e

comportamentos ético-profissionais. Deste modo, no exercício da advocacia, a boa conduta deve estar presente no contexto profissional.

Tais valores devem emparelhar com a função, sendo que, como elucida Pasold (1996, p. 126) o advogado deve:

A partir dos valores condizentes com a função, o advogado deve: Agir sempre com ética, pautando rigorosamente a sua conduta em conformidade com os princípios do seu código de ética profissional; e manter-se permanentemente de aculturação, quer na ciência jurídica quanto ao conhecimento sociopolítico, desenvolvendo-se constantemente como ser pesquisador, reflexivo e responsavelmente crítico.

E ainda Elias Farah (1999, p. 35) dispõe acerca da advocacia:

A advocacia é a única profissão em decorrência de cujo ministério particular há sempre a projeção de dimensão comunitária ou que, embora em jogo de interesses individuais, há sempre, indiretamente, uma conveniência ou vantagem social, em prol da paz social ou da estabilidade da ordem legal.

A advocacia, além de ser exercida nos interesses privados e coletivos, defende direitos individuais até quando estes não se infiram em direitos de terceiros; protege a dignidade da pessoa humana e preserva a paz social, além de cumprir sua função social atuando com independência profissional.

O Código de Ética Profissional melhora as atitudes no exercício da profissão, para que seja respeitada a liberdade individual e os direitos alheios como o fito de que a convivência profissional seja harmônica.

Percebe-se a grande importância do advogado na administração da justiça, institucionalmente resguardada. Importante desta forma que a ética seja introduzida no seio desta profissão, no processo de formação dos acadêmicos nas Instituições de Ensino Superior, seguindo conduta aprovável para coadunar com os princípios éticos.

Refletindo positivamente para a elaboração intelectual e moral dos acadêmicos e simultaneamente contribuindo para a composição moral da sociedade, ao fazer a abordagem ética prioriza-se pela materialização do pensamento ético, com o desiderato de que seja convertido em condutas profissionais éticas.

Diante desta necessidade, os cursos de direitos foram aprimorados integrando acadêmico e sociedade fazendo com que estes tenham consciência da realidade social e do clamor da integração ética em situações concretas.

Pretende-se conceituar a ética, definindo suas funções sociais, abordar a ética profissional em detrimento das normas estatutárias, e de acordo com o regulamento geral da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, além de se expor a importância que o Núcleo de Prática Jurídica detém em demonstrar a necessidade de incorporar a ética no exercício da profissão, especialmente na Faculdade de Jussara (FAJ).

CAPÍTULO 1

A Ética e Suas Funções Sociais

1.1. Ética regular funcionamento social

A denominação ética vem do grego *ethos*, que caracteriza o modo de agir de uma determinada pessoa. Trata-se de um conjunto de valores e princípios morais, os quais norteiam a conduta humana em sociedade. Estabelece, pois, um equilíbrio para o regular funcionamento social, conquanto não deve ser confundida com leis, já que estas se relacionam com justiça social.

Do ponto de vista filosófico, a ética é uma ciência que estuda valores e princípios morais da sociedade e de grupos pertencentes à mesma, com base em valores históricos e culturais.

Ademais, a ética é insculpida em diversas facetas, dentre as quais se destacam a ética no exercício da advocacia, a ética empresarial, a ética educacional, a ética médica, dentre outras caracterizações.

A ética pode ser definida como a ciência que se integra da parte social, política artística, ocupações humanas, o que resulta em condutas orientadas por conceitos normativos morais, sendo que a moral torna-se o principal objeto da ética.

A moral delimita-se a determinadas necessidades sociais. Cumprindo funções sociais, está relacionada à regra de ações e atos que se formam gradativamente em interação com normas.

Para concluir um ato legitimamente moral é necessário fazer parte de um contexto moral histórico, determinando as ações dos indivíduos que convivem em sociedade e lhes dão sentido. É regido por cinco elementos: o motivo, a intenção, a decisão, os meios e os resultados, o que concretiza o comportamento moral, regulamentando as relações mútuas entre os indivíduos de modo que as normas sejam acatadas de maneira livre e não simples e mecanicamente.

Desta forma, as concepções éticas surgem a partir da necessidade de se ter respostas a problemas sociais que surgem das relações humanas. Estão relacionadas, conseqüentemente, com comportamentos morais; demandam de problemas humanos, de uma abordagem socioeconômica, política e moral, para que as condutas humanas se delimitem na perspectiva do bem.

Não obstante, a reflexão sobre ética assume sua grande importância em todos os períodos históricos, mas assume grandes relevâncias pela necessidade material e cultural, sendo que esta reflexão resultará no controle de informações evitando atitudes desnecessárias, avaliando as escolhas e as opções realizadas por indivíduos pautados na integração social.

Sabe-se que a ética é a ciência da moral, que procura reconduzir às práticas humanas a racionalidade, velar pelos bons costumes, dos deveres humanos da vida em sociedade para que se possa desencadear o bem comum e evitar a transgressão de normas.

Então, a prática ética deve representar a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se construam, interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os sentidos e os apetites. (BITTAR, 2010, p.30)

A ética não se finda apenas na intelectualidade, mas abrange impulsos intuitivos quando as ações humanas forem dotadas de valor, englobado por aqueles supracitados. Quando há o cumprimento efetivo de tais valores, depreende-se que a ética atinge sua finalidade voltada para a formação de uma sociedade justa e equilibrada.

1.2. Aplicação analógica da ética com a moral

Em conseqüência a estudos e investigações, a ética e a moral vêm apresentando sinais de esgotamento dos referenciais de teóricos clássicos, surgindo uma nova vertente, que atribui à compreensão dos deveres e comportamentos morais para consolidar a perspectiva ética. Os valores positivos que estarão relacionados à moral levam o indivíduo a possuir uma

sensação cumprimento escorreito de seu dever, embasado no papel moral da vivência de indivíduos socializados.

Não raras as vezes, ética e moral são empregadas como sinônimas, sendo a ética um conjunto de regras que impulsionam o comportamento humano, e a moral preceitos estabelecidos pela sociedade, primados pela honestidade e boa conduta. Todavia, devemos nos policiar: um completará ao outro, formando uma convicção que validará os deveres morais.

Esta fundamentação buscará um ponto de vista moral. Assim as normas poderão ser julgadas e decisões tomadas de forma imparcial, influenciando para que as sociedades tradicionalistas se orientam a partir de normas que surgirão de visões compartilhadas. Por sua sorte, princípios morais apresentam interesses individuais ampliados por objetivos coletivos.

Após as definições de moral e ética, é possível saber quando um determinará o outro; em que momento a moral está inserida na ética, existindo a necessidade que esta adentre pelo crivo da norma.

Para compreensão dos comportamentos morais é necessário a integração das perspectivas éticas com os valores morais.

Tal fato só poderá surtir efeito entre assuntos de gêneros divergentes: encontrar semelhanças em relações de objetos totalmente diferentes, mas pertencentes à mesma classe, estando passíveis da emissão de juízos de valor e permitindo tanto censurar quanto ser censurado.

De tal modo, assim surge à importância analógica de ética e moral: uma reflexão racional norteadas por critério tácito embasando a tomada de decisão e posteriormente a avaliação das ações.

1.3. A importância ética nas relações humanas

As crises atuais as quais vêm desestruturando as sociedades podem apontar como desiderato o desrespeito aos princípios éticos que norteiam as relações humanas, tornando intolerável a convivência entre os seres em sociedade.

As decisões acerca deste tema são cada vez mais necessárias, haja vista a era globalizada vivenciada, onde as principais especulações circulam em torno da celeridade, inovações tecnológicas, bem como através das informações em tempo real.

Diante disso, surge a necessidade proeminente de um sistema de valores e o estabelecimento de princípios normativos aos quais disciplinam a conduta humana possibilitando a vida em sociedade.

Os valores adquiridos na infância poderão futuramente ser substituídos, embora existam valores fundamentais, tais como o respeito, a dignidade, a honestidade e a honra. Eles integram a pessoa, sendo essenciais à vivência destes para facilitar a vida social.

Segundo Nalini (2009, p.234), “a sociedade é uma união moral estável de uma pluralidade de pessoas propostas a atingir finalidades comuns, mediante a utilização de meios próprios”. Observa-se, portanto, a importância das ações coletivas importantes para que o Estado cumpra sua função social e conseqüentemente consiga a inserção social dos indivíduos.

1.4. A ética e as profissões

Desde suas formas rudimentares nas sociedades primitivas, a ética fora entendida como responsável pelos comportamentos individuais e coletivos, segundo valores definidos culturalmente durante a formação do indivíduo. As profissões seguem a linha do desenvolvimento humano, satisfazendo suas necessidades. Assim quando a sociedade se moderniza, as insurgências coletivas são efetivamente satisfeitas com as ações éticas.

O processo evolutivo é muito rico em detalhes, com enfoque ao aumento da complexidade das organizações sociais, do desenvolvimento científico e tecnológico.

Neste íterim, são consagrados como princípios fundamentais das profissões o bem eterno, social ou temporal, insurgindo a necessidade de uma ligação entre ética e profissão, numa sociedade onde se predomina ciência e tecnologia, em um sistema totalmente globalizado.

É possível notar que o sucesso da convivência social e da consciência individual esteja na função entre ética e a ciência no planejamento, bem como no exercício do discurso e na ocupação profissional no competitivo mercado de trabalho.

Segundo Sá (2010, p.155-157) “a profissão, pois que pode enobrecer pela ação correta e competente, pode também ensejar a desmoralização, através da conduta inconveniente, com a quebra dos princípios éticos”.

É, pois, necessária a valorização da ética, a qual é fator essencial na formação profissional, ensejando uma boa convivência social, resultante de valores individuais.

Respalde-se que, no exercício profissional, cada indivíduo – procurando ter atuação ética – tem o seu próprio conceito de valores, que serão levados à coletividade, em defesa dos verdadeiros valores sociais, de modo a assumir posição justa e imparcial.

1.5. Códigos de ética

Para assegurar que as condutas sejam politicamente corretas e as decisões tomadas causem o efeito esperado, permitindo a integração de valores conjuntamente com a cultura ética tendo em vista que se tratam de pessoas distintas, com os mesmos ideais é viável o desenvolvimento e aprimoramento de mecanismos positivados que produzam certa orientação na decisão daquilo que se faz correto, na seara profissional.

Ciente que as relações profissionais serão passíveis de direitos e deveres uns para com os outros, também poderão destas relações resultarem em conflitos. Por isso, prevendo tais situações, foram elaborados códigos de ética com o fito de nortear o modo de agir do indivíduo, capazes de responder a questionamentos de como devemos ser e agir, havendo, nessas práticas, elementos de nossa conduta moral, destinadas ao ser profissional.

Nesse diapasão, foram criados os códigos de ética que são capazes de institucionalizar valores e proporcionar soluções que facilitem pretensas

divergências ideológicas, apresentando orientações acerca de condutas a serem desenvolvidas.

O código de ética trata-se de um documento formal onde são abarcadas diversas obrigações que funcionam como reguladoras organizacionais, existindo formas de aplicações diferentes, mas com o objetivo básico de guiar o comportamento e a tomada de decisão na área profissional, além de buscar a realização ao que se reverbera na prática, imbuído de princípios e valores éticos.

Sendo os códigos norteadores de condutas éticas, nos casos que os indivíduos quedem-se desobedientes aos permissivos ali expostos, ser-lhes-ão aplicadas sanções, previamente cominadas naqueles dispositivos.

1.6. Deontologia jurídica: considerações iniciais

Deontologia emana do grego *deontos* que significa um dever, justo e obrigatório para cumprir obrigações, e *logos* que vem de tratado, que caracteriza ciência dos deveres, os efeitos que a ação refletirá na esfera de cada profissão.

Conseqüentemente, deontologia jurídica é a ciência que cuida dos deveres e dos direitos dos operadores do direito. Deste modo, as normas e preceitos de conduta valorável devem congrega habitualmente no exercício profissional dos operadores do direito.

A deontologia jurídica é um ramo da ética, e o seu estudo fundamenta-se nos deveres e nos valores morais. No que tange aos impasses atinentes aos deveres, os operadores do direito são dotados de embasamentos legais com o escopo de nortear determinadas condutas.

A deontologia no âmbito jurídico orienta-se pela processualidade, onde os operadores do direito unem vida privada e vida profissional; onde comportamentos serão socialmente aceitos, se aprovados pela sociedade.

Destarte, estão os profissionais sujeitos ao cumprimento dos princípios deontológicos, dos quais se destacam: o conhecimento técnico; a conduta ilibada; decoro e dignidade; a diligência; a confiança e a independência

profissional. Cumprindo estes princípios, os operadores do direito estarão cumprindo a função social e ainda captando a confiança da sociedade.

Para alcançar a plenitude da ética profissional é necessário saber extrair do senso profissional que vai se moldando com o exercer da profissão que, com a era globalizada, ao invés de suprir as dúvidas existentes foram abarcadas mais situações duvidosas, ocasionando a extrema necessidade de conhecer e vivenciar os fundamentos éticos.

Hodiernamente, os advogados embasam-se no Código de Ética e Disciplina da OAB e pela Lei nº 8.906/1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Tais codificações funcionam como instrumentos normativos, os quais definem e orientam os dos deveres, indispensáveis à administração da Justiça. É assim que o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil verbera, senão vejamos:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

A este profissional é atribuída uma função essencial. Diante das percepções que ele adquire durante o exercício profissional, consegue enxergar além dos outros, onde o senso comum lhes permite adentrar.

Em consonância com o dispositivo supracitado, está o permissivo constitucional, disposto no artigo 133, que expressa que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Nesta exposição, pode-se perceber a relação entre as duas normas, as quais consideram esta profissão como indispensável a administração da justiça, suprimindo necessidades humanas diante da ascensão social, e fazendo que suas condutas contribuam com a justiça, com a sociedade e principalmente com o indivíduo.

CAPÍTULO 2

A Ética no Exercício da Advocacia

2.1. Da ética na advocacia

Estamos vivenciando uma realidade repleta de desordem onde se torna cada vez mais imprescindível que se almeje que os indivíduos administrem seus atos baseados em princípios éticos e dentro da moralidade. Dentro desta realidade nos deparamos com profissionais indispensáveis para a administração da justiça, eis que todos pressupõem que sua vida, pessoal e profissional, seja dirigida com ética e lisura: o advogado.

Dentro da ética no exercício da advocacia nos adentramos a discussão acerca da ética do advogado enquanto cidadão e enquanto profissional. Sendo a advocacia regulamentada no Brasil pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto, pelos Provimentos e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim dispõe o artigo 33 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, senão vejamos:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.
Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

É pertinente colacionar que a ética do advogado possui a insistente função da constante tentativa de modelar a conduta profissional, ponderando-a aos princípios éticos, morais, individuais, sociais, além de permitir a defesa do Estado Democrático de Direito, da Justiça e da paz social.

De fato, o advogado presta serviços particulares se engaja na causa à qual se vinculou, porém age sob o cone de luz da legislação velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo se desta fiel servidor, mas o advogado não é um ardoroso defensor da letra da lei,

pois quando esta divide, confunde, prejudica, ele busca na justiça a escora para sua atuação profissional. (BITTAR, 2010, p. 217)

O advogado na defesa judicial dos interesses dos clientes exerce com autenticidade e parcialidade institucional. Quando as parcialidades opostas são galgadas, compõe fator de proporcionalidade, além de constituir ferramenta e instrumento de parcialidade do Juiz para proferir decisão equânime.

O advogado sempre teve que possuir uma cultura muito ampla e muito profunda em diversas áreas do conhecimento, e isto de torna essencial atualmente, diante das novas invenções que abrange todos os âmbitos, faz com que a atividade humana fique mais complexa e também com que surjam novos direitos e novas formas de alcançarem os mesmos.

No Brasil, para se tornar um advogado é necessário ser graduado no curso de direito e logo após ser aprovado no Exame da Ordem, além de cumprir os demais requisitos dispostos no Estatuto da Advocacia, de modo a ingressar no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. A partir daí, o profissional é regido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB e pelo Código de Ética e Disciplina, além dos preceitos morais e éticos neles contidos.

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas normas que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível. (LÔBO, 1994, p.116).

A este profissional são concedidos instrumentos que os permite conseguir meios capazes de pacificar as desigualdades para solucionar as questões da forma mais justa possível, respeitando a legislação como um instrumento da efetividade a fim de garantir a igualdade de todos.

No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Não obstante, aspira-se que suas atuações como aquele que desempenha tais atribuições processuais juridicamente adversas sejam dotadas do caráter ético resultando em paridades, além de examinar os direitos com restrições delimitadoras entre a moral e o jurídico, habilitado desta maneira, a adentrar nos crivos do desenvolvimento social conforme as transformações reais exigem.

Saliente-se que o advogado não é dotado apenas de direitos, mas com o mesmo intuito obtém o dever de abnegar de favorecer-se de causas que impugnem a ética e a moral como nos casos em que se haja revelado determinadas confidências, as quais deverão ser salvaguardadas.

Destarte, o advogado é compromissado pelos feitos que exerce profissionalmente, cometidos com dolo ou culpa, sendo que caso o profissional asseverado da veracidade dos acontecimentos, ludibria deliberadamente, será ele solidariamente responsável com seu cliente, desde que, aliados, intencionam lesar a parte contrária, o que se comprovará em ação própria.

Assim, diante das prerrogativas assumidas pelo profissional o artigo 20 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil assevera o compromisso por ele assumido, senão vejamos:

Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Neste compromisso firmado é a ele apresentado o dever de agir em prol da sociedade sem dubiedade qualquer. É a conexão imprescindível para um exemplar exercício profissional com lealdade e confiança, atingindo a finalidade do bem comum.

A este profissional é entregue uma missão especial a de pronunciar em nome alheio. Por conseqüência, a incumbência por este abraçada é de suma relevância.

Ademais, destaca-se que o progresso da advocacia e latente prática de ações éticas são primordiais para o fortalecimento da Justiça.

2.2. Princípios gerais da deontologia jurídica

Assim como toda profissão, a profissão calcada nas Ciências Jurídicas encontra seus mandamentos basilares estruturados em princípios gerais de

atuação, de acordo com as especialidades dessa atividade social e com os efeitos dessa atividade em meio às demais. Ao conjunto de regras e princípios que regem as atividades profissionais do direito dá-se a denominação de deontologia forense. (BITTAR, 2010, p. 468)

Trata-se, pois, da ciência inserida aos que desempenham profissão jurídica, em análise singular aos advogados, que deverão dotar-se, dentre outros, do princípio da moralidade profissional.

Esta ramificação possibilita ao indivíduo operar conforme a ciência e a consciência, onde a ciência trata-se do conhecimento técnico, permitindo-se dominar regras e interpretá-las diante de determinada ação, além de coligá-las como requisitos presentes no âmago da pessoa.

Segundo ensina Nalini (2010, p. 296), à deontologia profissional e particularmente à deontologia forense, desenvolve um princípio fundamental: agir segundo ciência e consciência. Essa idéia permite inspirar todo o comportamento profissional.

Primeiramente, ao profissional exige-se a dominação das técnicas para a prática com exatidão das instruções, ante a função social a ser amplificada profissionalmente. A consciência deve, pois, ser objeto de contínuo aperfeiçoamento, haja vista que a formação da consciência, além de ser objeto indispensável, resume em si todo o inteiro processo educativo (NALINI, 2010, p. 296).

Por isso, as regras deontológicas são providas de força normativa, que pode ser a própria lei – como o Estatuto da Advocacia e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos são fontes positivas. Estas são agregadas de forma que as outras não tenham a eficácia necessária. Por sua sorte, são fontes secundárias a tradição, a interpretação jurisprudencial e administrativa, a doutrina e os costumes profissionais.

Tem esta formação a aplicação jurisdicional de princípios gerais a ela atinentes dentre os quais: conduta ilibada, dignidade e do decoro profissional, incompatibilidade, correção profissional, coleguismo, diligência, desinteresse, confiança, fidelidade, independência profissional, reserva, lealdade e da verdade e discricionariedade. Ambos contribuem consideravelmente para a formação ética do profissional.

Seguindo a gama destes princípios, esta conscientização deontológica no contexto da moral jurídica, enseja a atenção para a probidade processual, onde a técnica não pode desassociar-se da dignidade. Deste modo, a aptidão para os operadores do direito é espertada na disposição de professar o direito com primor e probidade, constantemente legalizados pelas limitações da moralidade.

A enunciação de princípios éticos gerais aplicáveis às profissões forenses é sempre algo discricionário. Poder-se-ia multiplicar a relação dos princípios, incluindo-se inúmeros outros, alguns lembrados por autores que também se dedicaram à ética (NALINI, 2009, p. 312).

Atinente aos princípios especificados, não se pode olvidar que eles favorecem a conduta dos operadores do direito, conduzindo a concepção necessária de conscientização para definição das ações éticas.

São passíveis de execução vários outros princípios que não estão aqui explanados, os quais surgem diariamente com o exercício das atividades cotidianas. É neste momento que a consciência será dotada de prestígio para a escolha da melhor decisão.

O abarcamento deontológico é contestar a adversidade de como acomodar o direito a ética, como o comportamento dentro da moralidade consegue trazer à baila ações coerentes que contribuam com a evolução do bem da sociedade. Enseja-se, desta maneira, que os operadores do direito sejam detentores de convicções para cumprir com decoro e equidade os traços dispostos em nosso ordenamento jurídico.

2.2.1. O princípio da conduta ilibada

Refere-se àquele comportamento sem mácula, sobre o qual nada se possa moralmente levantar. Define-se pelo comportamento sem defeitos, ao qual a sociedade possa depositar confiança.

Deve ser regido pelo Código de Ética, sendo este o regulamentador das ações éticas dos advogados, o qual salienta a necessidade de condutas

próprias para o exercício da profissão e também vida privada que refletirá em determinados atos.

Pela circunstância que este profissional deve zelar pela instrução do direito, seus comportamentos devem ser eticamente corretos, tornando digno de confiança a propagação dos valores morais abarcados pela sociedade e de valores impostos pelas normas legislativas.

O artigo 31 da Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assevera que “o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”.

Para que o profissional seja merecedor deste respeito e assim contribuir para a evolução de toda a classe, deve ser ressaltado que o profissional realiza um ofício ao qual proclama em nome de terceiros, defendendo seus interesses, e quase sempre estas pessoas estão envolvidas em enigmas que lhes desfalecem, e o resultado de uma lide poderá mudar totalmente a vida de uma pessoa. Assim, revela-se a responsabilidade ampla do profissional, pois se remete às comutas totais das vidas envoltas.

O artigo 33 da Lei nº 8.906/1994 expressa o seguinte:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.
Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Assim, a ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias de sua, haja vista que podem surgir atos aos quais poderão repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia, atingindo inclusive a toda classe.

Nesse diapasão é que se acham discriminados neste Código não recomendações para um bom comportamento, mas sim normas jurídicas eivadas obrigatoriedade que deverão ser cumpridas com rigorosidade pelo profissional, em respeito à advocacia. Tanto é verdade que o código disciplina medidas puníveis com censura, suspensão, multa e até mesmo a exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados, obviamente, dependendo da proporção do

pretensão dano.

2.2.2. O princípio da dignidade e do decoro profissional

Dentro das concepções éticas todos os ofícios são íntegros, devendo ser exercidas de modo que tornem merecedores de respeito. Este princípio está passível de ser empregado generalizando todas as execuções humanas.

Dantas (2009, p. 03) assevera que:

É patente que a profissão de advogado representa um múnus social, isto é, esse Profissional do Direito tem um elevado grau de compromisso para com a sociedade, como prestar assistência jurídica gratuita, defender os indivíduos sem levar em conta sua opinião isolada sobre o caso e, acima de tudo, agir com bases argumentativas fundadas na verdade.

Sobre a ética e o advogado, Dantas (2009, p. 03) conclui que:

Ética é uma das maiores armas do advogado, pois o protege e guia no caminho da dignidade profissional, ficando cristalizado o sentimento ético como algo indissociável do exercício do Direito, a ponto deste não ser entendido apenas como o simples dever de respeitar o Código, mas sim como uma imposição da consciência e do novo padrão inteligível e evolutivo da sociedade, que faz da advocacia uma das mais respeitadas profissões.

Esta dignidade trata-se de importância inerente à pessoa humana, que pressupõe ser amparada e estimada na ética. Protesta-se que a dignidade e o decoro igualmente sejam alcançados na vida privada, a qual refletirá eticamente para alcançar a confiança que lhe é precípuo.

Diante desta dignidade, o doutrinador Bittar (2010, p.492), preleciona que o advogado:

A orientação sugere que, acima dos interesses pessoais, existe o interesse geral da sociedade em torno da causa da justiça, bem como o interesse específico das partes envolvidas num determinado envolvimento ou debate jurídico.

A carreira advocatícia está claramente embasada na confiança, portanto não deve ser confundida com relações comerciais, tornando-se indigno a publicidade imoderada, a captação de clientela e ainda o uso de expressões descabidas e banais.

2.2.3. O princípio da incompatibilidade

A carreira jurídica exige exclusividade do titular. De qualquer sorte, a atuação do advogado em uma segunda atividade, incompatível com a advocacia, poderá provar a captação de clientela, gerando até uma confusão em detrimento da outra originalmente estabelecida.

Acerca da vedação de incompatibilidade que norteia o profissional do Direito, para que não haja confrontos entre as finalidades éticas, impende destacar que a carreira jurídica do advogado restaria frustrada.

2.2.4. O princípio da diligência

A diligência trata-se de um meio instrutivo que alia persistência criativa, planejamento e execução de tarefas de maneira proba e eficaz, buscando-se sempre um objetivo calcado na excelência e primor. Trata-se da prática de condutas com esmero, com zelo e mediante uma responsabilidade ímpar de seu executor.

Na ética, o conceito de diligência se coaduna com a finalidade de prestar-se em alcançar objetivos delineados, por meio de princípios de vida aos quais são abarcados para que se cumpra a finalidade.

Levando-se em consideração que o profissional do direito atuará quando o indivíduo sente que seus direitos estão sendo lesados, deverá o profissional atuar com toda diligência em cada caso concreto, deixando clara a celeridade de procurar meios para solucionar o infame alheio.

2.2.5. O princípio da confiança

A partir do momento que determinada pessoa opta para que o advogado a represente em busca da tutela jurídica ou administrativa de seus interesses, é extremamente necessária confiança no profissional das Ciências Jurídicas, que atuará com informações, mormente eivadas de sigilo pessoal, cabendo a ele encontrar argumentos jurídicos plausíveis que solucionem as adversidades distintas de cada litígio.

2.2.6. O princípio da independência profissional

Independência é a desagregação de determinada profissão em relação à outra, da qual se subordinava. Assim, essa autonomia desvincula do profissional a condicionação da direção a qual suas atitudes alcançaram para o intento necessário, que é a feitura da Justiça.

Aos profissionais da justiça é cobrada atenção redobrada ao ordenamento moral, se subordinando à ética para que seja alcançada a independência profissional; se vinculam ao cumprimento das ações morais, para que se cumpram as regras jurídicas a estes impostas.

O artigo 31 do Código de Ética e Disciplina da OAB expressa que, vejamos:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.
§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

O advogado deverá também resgatar o seu papel como profissional, não devendo ser apenas um defensor de direitos, mas também atuar como conciliador para a solução dos conflitos, de modo que este não se chegue a

uma futura lide; deverá utilizar-se de mecanismos flexíveis que sejam permitidos pela legislação vigente, servindo como paliativo, e evitar grandes celeumas sociais.

Outrossim, ainda que não seja suficiente a prevenção, deve buscar a solução dos conflitos de forma pacífica por meio dos instrumentos extrajudiciais existentes.

2.2.7. O princípio da lealdade e da verdade

São consideradas como leais as atitudes que são envoltas pela moralidade fidedigna às obrigações assumidas. Esta insurgência tem base no sistema jurídico, sendo desprovida de sanções, mas automaticamente encontram-se salvaguardadas pelo repúdio social.

O princípio da lealdade é essencial para com o cliente e as demais pessoas envolvidas no feito. O descrédito que atinge, não raras as vezes, a profissão decorre exatamente da utilização da carreira especificamente para fins meramente lucrativos e de interesses pessoais escusos, e não para zelar pelo exercer da justiça. Entretanto, ainda existem profissionais que assim o fazem por meio do apoio as bases morais que oportunize a prática límpida e proba no patrocínio das causas.

O advogado tem por obrigação conscientizar-se acerca desta responsabilidade e procurar a todo o momento ter êxito no exercício da advocacia, fazendo uso na verdade e do direito. A verdade e a lealdade farão com que o profissional seja passível de confiança, não necessitando de esquivar-se de dualidades, o que lhe permite praticar a efetiva justiça e trilhar o caminho da honestidade, moralidade e respeito às normas ético-legais.

2.2.8. O princípio da discricionariedade

Para que se exerça profissão jurídica é essencial que se tenha formação exigida. Assim, a discricionariedade é e, assim como outros, princípio que se subordina a limitações, sendo que seu propósito consubstancia as circunstâncias que a lei não estabelece explicitamente.

Discricionariedade é esta delimitação da liberdade que deverá se pautar nos princípios da razoabilidade que serão distintos caso a caso, devendo o operador do direito adotar a que for mais viável ao caso em comento, satisfazendo sua finalidade social e legal, deve selecionar as formas de sua atuação.

2.3. O Estatuto da Advocacia e da OAB

Com o intuito de regimentar a condição imposta constitucionalmente de que o advogado é indispensável à administração da justiça, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Estatuto estabelece a Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público, sem vincular-se funcional ou hierarquicamente aos órgãos da Administração Pública, sendo que a independência desta classe somente encontra limitação com subordinação à lei – bem com conserva suas funções, as quais são constitucionalmente resguardadas.

Dentre as atribuições resguardadas, é latente citar: o controle da administração da constitucionalidade das leis; a defesa da Constituição da República; a participação ativa na composição dos tribunais; a participação nos concursos públicos da magistratura; dentre outros, que concretizam a sua prerrogativa.

A importância do Estatuto da Advocacia é que este prima pela defesa da classe dos advogados, fazendo que sejam respeitados os direitos humanos, o bem estar social e com o Estado Democrático de Direito.

Pressupõe-se que esta classe não poderá estar subordinada a qualquer Poder. Se esta se subordinar, suas finalidades restarão frustradas, sendo que o

Estatuto da Advocacia e da OAB influi diretamente para que esta independência seja absoluta.

2.4. O Código de Ética e Disciplina da OAB

Com a iniciativa de organizar a classe de advogados o artigo 17 do Decreto nº 19.408/30 assevera que:

Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e aprovados pelo governo.

Este instituto foi juridicamente estruturado pela Lei nº 4.125, de 27 de abril de 1963, que criou primeiramente o Estatuto da OAB, tendo sua abrangência cunho nacional, contendo 159 (cento e cinqüenta e nove) artigos.

A OAB tem natureza jurídica especial e única, sendo pessoa jurídica de direito público interno, que executa serviço público federal, porém não equiparável à autarquia nem à entidade paraestatal.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma corporação de direito público, uma autarquia constituída por um conjunto de pessoas tituladas, as quais se tornam membros, associados ou incorporados, para tratarem de ordem profissional, sendo sua regulamentação feita por estatuto e demais atribuições normativas.

Desta forma, para objetivar e alcançar suas finalidades esta corporação recebe do poder público uma definição bem elaborada de seu status, sendo permitida a cobrança de anuidades dos profissionais associados, a aplicação de penalidades em caso de descumprimento de ordem regulamentadora que estarão previstas no estatuto, a admissão dos profissionais e a estruturação da profissão.

Para assegurar o cumprimento dos atos éticos nas relações cliente e advogado, o Conselho Federal da OAB aprovou e publicou em 01 de março de 1995, dispositivos jurídicos com o escopo de adequar a própria conduta

perante a sociedade. O Código de Ética e Disciplina da OAB funciona como um instrumento normativo e como uma fonte inspiradora dos deveres dos advogados, que são de extrema importância à administração da Justiça. Referido código, trata, dentre outros assuntos, dos deveres éticos por parte do advogado e estagiários inscritos na OAB, salientando, também, os procedimentos disciplinares inerentes aos casos de descumprimento de seus preceitos fundamentais.

Nesta concepção Leite (2002) assume posição de que o Código de Ética Profissional funciona como regulador da valorização dos comportamentos na vida pessoal e no exercício profissional. Assim, a ética para o profissional da advocacia é institucionalmente definida, permitindo que todos os profissionais proponham-se a cumprir as normas ali elencadas, estabelecendo-se, por conseguinte, um verdadeiro código de condutas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 133, assevera que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". É, pois, possível fazer uma conexão com o Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 44, ao qual se destacam as principais finalidades:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Desta forma, fica evidente que o advogado é de suma importância para a organização estatal, sendo defensor da Constituição em contato direto com os direitos e deveres da sociedade em geral, primando, sempre, pelo bem-estar social. Presta serviço público e, portanto, tem o condão de acastelar os permissivos constitucionais, a justiça social, a aplicação das normas presentes no arcabouço jurídico pátrio e o Estado Democrático de Direito; primar pela eficiência na administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das

instituições jurídicas e ainda promover a disciplina dos advogados. Estas são as finalidades primordiais da OAB.

O Código de Ética propõe a realização de valores morais diante do cumprimento do teor de atos moralmente aceitos pela sociedade e colaborando, também, na formação da consciência profissional. O parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB revela os deveres atinentes ao advogado, quais sejam: preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão; atuar com destemor, independência, boa-fé, honestidade, decoro, veracidade, lealdade e dignidade; velar por sua reputação pessoal e profissional; aperfeiçoar-se pessoal e profissionalmente; contribuir para o aprimoramento das instituições; estimular a conciliação entre os litigantes; aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

A obediência a princípios éticos possibilita a legitimidade para a exigência de respeito aos direitos relativos aos advogados. Desta forma, para Lôbo (1994, p.116), o Código de Ética e Disciplina “alcança o advogado no foro, na rua, em seu escritório, enfim em todos os espaços públicos onde seu comportamento possa repercutir no prestígio ou desprestígio da advocacia”.

Podemos concretizar que sem ética não há como o advogado cumprir sua função social. Na realidade processual, o advogado, envolto em sanar complicações decorrentes de relações entre indivíduos, desenvolve uma tese que abarque a problemática do cliente, tentando promover o convencimento de uma decisão. Deste modo, sua função busca promover o bem comum e conquanto formar opiniões, diante da apresentação, de determinadas injustiças sociais.

2.5. Do Regulamento Geral e Provimentos da OAB

Para melhor análise dos dispositivos inerentes ao Regulamento Geral da OAB, pertinente analisar, como supracitado, o artigo 20, onde o advogado assume o compromisso para exercer a profissão.

Este compromisso pactuado caracteriza o dever de agir pautado pelo profissionalismo, respeitando a dignidade. Quando o profissional recebe sua habilitação profissional, é necessário que tenha sempre em mente esta incumbência que a ele lhe pertence para cumprir sua função social na sociedade.

Não podendo estar fadado às equivocadas condutas, o advogado deve acompanhar as constantes evoluções sociais, não podendo calcar-se pela incessante busca apenas pelo sucesso econômico.

Sem resquícios emblemáticos, é importante ressaltar a relevância de revisar concepções morais e éticas na formação de novos profissionais, os quais serão futuros operadores do direito. Saliente-se que as concepções éticas não são adquiridas apenas nas instituições de ensino superior, mas isso não poderá concorrer para que a formação acadêmica seja desprezada.

É de extrema essencialidade uma análise sobre a formação dos profissionais do direito, pois estes, incorporados na sociedade, estão condicionados a ter conduta eticamente aceitável para que seja bem reconhecido, embora os valores morais e éticos estejam cada vez mais se tornando escassos.

Esta função é privilegiada, pois o advogado exerce função social atendendo as demandas que a sociedade exige, sem a intervenção do advogado não como se falar em justiça, ele é elemento essencial para o bom funcionamento da justiça e o regular funcionamento social.

Ainda nesta acepção não há vida social sem ordem jurídica, e esta é que imprime o equilíbrio das relações. O advogado é um elemento atuante na manutenção da ordem jurídica, visto que, através dela, se manifesta a Justiça.

Esta função é dotada de múnus público que é confiado aos profissionais regularmente inscritos e conseqüentemente fiscalizados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de uma responsabilidade munida do conjunto de regras deontológicas fundamentais, que o tornam defensor do Estado Democrático de Direito.

Cada estudante de Direito deve ter consciência deste múnus público, sendo incompatível com outras profissões que visam apenas a obtenção de lucros. O profissional do direito deve estar compromissado com a prática dos

encargos da advocacia, independentemente das vantagens econômicas que se possam advir.

Para que o advogado atinja a sua função social é necessário empregar o direito utilizando-se da licitude para englobar o bem comum: a prática do direito, velando pela feitura da justiça.

Para os profissionais que não cumprirem tais preceitos, sendo autores de infrações éticas, Gisela Ramos (2003) certifica que o estatuto preleciona as condutas que serão passíveis de serem caracterizadas como falta disciplinar, caso o profissional desobedeça ao estabelecido.

É possível entender que poderá haver duas categorias de infrações: as disciplinares, que são as práticas abarcadas pelo Estatuto; e as infrações éticas, que são as práticas abarcadas pelo Código de Ética e Disciplina.

Lôbo (1994, p. 116) em sua lição ensina-nos que:

Diferentemente dos deveres éticos, que configuram conduta positiva, ou comportamento desejado, encartados no Código de Ética, as infrações disciplinares caracterizam-se pela conduta negativa, pelo comportamento indesejado, que devem ser reprimidos.

Em assim sendo, o advogado deve se furtar de praticar condutas que descumpram as disposições estatutariamente previstas. Praticando-as, poderá responder a processo disciplinar e posteriormente se condenado pela má conduta ser sancionado pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

CAPÍTULO 3

Núcleos de Prática Jurídica: Função Social

3.1. A participação das instituições de ensino superior na formação do profissional ético

É possível realizar a associação dos indivíduos partindo de valores e normas. Neste diapasão, surge a necessidade de um estudo a respeito da ética na formação dos acadêmicos nas Instituições de Ensino Superior.

A ética para o procedimento dos acadêmicos nas instituições de ensino superior coadjuva tanto na pessoalidade quanto na profissionalidade. Interage admoestando a suceder com boas ações, de modo que estas sejam conscientizadas através da busca incessante dos princípios éticos responsáveis por colocar o indivíduo na contemplação das características imprescindíveis às atitudes morais em meio à sociedade.

A transmissão de conhecimentos por meio da Ética nas Instituições de Ensino Superior se caracteriza por interpretações deontológicas, orientando-se por uma disposição prescritiva e normativa, regidas por meio de códigos que abarcam a teoria conjuntamente com a prática.

A ética resta-se frustrada se alicerçada apenas em debates de concepções conceituais, para a constituição de profissionais que a demandam.

Todavia, é pertinente a reflexão na busca por respostas às indagações acerca de ações positiva ou não, no seio individual e também coletivamente, almejando a integração junto à sociedade.

A metodologia e a técnica de ensino supõem estabilização da prática de inoculação de valores e normas a serem executadas pelos acadêmicos. O experimento de contato direto do processo de trabalho induz que futuramente se conquiste uma ambiência trabalhista onde a ética e a prática dela se tornam uma realidade cada dia mais palpável.

A argumentação de reorientar o estudo da ética sob a ótica deontológica, focada em argumentações e intelectos conceituais, com o fito de se desprender

numa nova prática, se faz necessária mediante planejamento, onde o núcleo de formação não foque apenas em conteúdos, mas que abranja a competência na busca incessante pela justiça e do bem estar social, na prática.

Esta disciplina, como modalidade acadêmica, deve atender às horas-aula sempre averiguando de forma conceitual a ética, identificando temas que se destacam, e analisado os aspectos que têm recinto do primeiro ao último período.

Orientando as normas as quais comandam as profissões, inclusive com fundamentos embasados em concepções, princípios e valores morais, incumbe ressaltar que o estudo da ética deverá preparar os estudantes para lidar com situações futuras que poderão diferenciar-se das abraçadas pelo Código de Ética, instigando-os a dominar desafios inéditos.

A incorporação de métodos e práticas que incitam o interesse pelo contato direto dos discentes é norteadora de comutas que propiciam mudanças de incumbências com relevantes responsabilidades.

3.2. Panorama comportamental dos acadêmicos de direito no atendimento a pretensos clientes nos núcleos de prática jurídica

O ensino jurídico no Brasil foi grifado em consonância espelhada na Corte de Portugal. Primariamente, nos cursos jurídicos, encontrava-se a inquietação de conceber cidadãos que trabalhassem para atender solicitações da burguesia, razão pela qual, estes cursos foram embasados teórica e dogmaticamente.

A Portaria nº 1.886/94, editada pelo Ministério da Educação e Cultura, ponderou as diretrizes curriculares para os cursos de Direito no Brasil deixando a par da obrigatoriedade de estágio de prática jurídica. Dentro da obrigatoriedade do estágio, Boyadjian (2004) colaciona, como se vê:

As atividades de cunho prático possibilitam o conhecimento da realidade social, dos problemas dela advindos e, conseqüentemente, dos meios para que possamos dirimi-los. A obrigatoriedade de estágios nos chamados Núcleos de Prática Jurídica diminui a distância entre o aluno e a realidade social que o cerca, despertando,

desta forma, maior segurança no futuro profissional, conscientizando-o de seu compromisso social como operador do direito, qual seja, o de apaziguador dos conflitos advindos da vida em sociedade.

Na atualidade os cursos jurídicos estão orientados a partir da diretriz curricular da Resolução nº 09/2004, do Ministério da Educação e Cultura (MEC). De modo prático, trata-se de um abastamento da Portaria nº 1.884/94, ativando participativamente os Núcleos de Prática Jurídica e a transdisciplinaridade entre a Instituição, os acadêmicos e a sociedade.

A nossa Constituição Federal de 1988 inseriu como direitos fundamentais o acesso à justiça, inclusive assegurando que a lei não excetuara da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Estado, ainda, prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme aludido em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Restando como finalidade precípua a formação intelectual democrática, conseguida através de políticas de inclusão, Issac Sabbá Guimarães (2005, p. 96) acentua, senão vejamos:

De forma que o bacharel em direito em vez de ser tratado como elemento essencial da burocracia estatal – um integrante da elite dirigente - assume, nos dias atuais a condição elementar para o exercício de algumas das muitas profissões do direito, nem todas elas vinculada à noção de dirigente político- social. No mundo da pós - modernidade, o profissional do direito será um entre vários comandos setoriais, ou, *tour court*, um técnico, um *iuris – peritus*, que integra a densa rede de mecanismos sociopolíticos, existentes para a (minimamente) harmoniosa da sociedade.

Com o escopo de fazer com que todos tenham acesso à justiça, os cursos jurídicos possuem papel importante, procurando aprimorar a responsabilidade social. Sobre o acesso a justiça, Boaventura de Souza Santos (1994, p. 79) trata como “outras formas de conhecimento surgidas da prática de pensar e de agir de inúmeros segmentos da sociedade ao longo de gerações”.

E ainda sobre este tema, André Macedo de Oliveira (2004, p.135) aduz que:

O Núcleo de Prática Jurídica é a base para o redesenho da teoria e a prática uma vez que apresenta vários papéis na trajetória do bacharel em direito, caracterizando-se com um espaço oportunizador do acesso á justiça, considerando meio para a concretização dos direitos

humanos, e sua relação com outros órgãos de que prestam assistência e com o Poder Judiciário.

A conscientização da ética nos aspectos humanos de um profissional jurídico além de seus interesses deve-se às Instituições. Propiciar o contato com a sistemática dos problemas e buscar encontrar soluções viáveis é o objetivo principal dos Núcleos de Prática Jurídica, expostos como meios seguros de propiciar o acesso à justiça.

Ainda nesse interem, destaca Godoy Sampaio (2000, p. 69):

A execução do Direito não implica necessariamente, a realização da justiça. Mas sua aplicação deve ser tendencial à realização da justiça. A justiça é uma idéia reguladora do Direito, no sentido de que a aplicação do Direito deve sempre, na totalidade das vezes tender ao justo, apontar para o justo, ainda que muitas vezes não consiga, mesmo porque o homem contemporâneo não sabe sequer o que seja justo.

É pertinente salientar que através dos Núcleos a inserção será no âmbito sócio-jurídico, mediando ou encaminhando os conflitos ao conhecimento do Judiciário, na perspectiva de que a sociedade possa apreciar a justiça social e a solução dos litígios seja efetivada.

Neste sentido, Krell (2002, p. 31) versa acerca da justiça social:

(...) a eficácia social reduzida dos Direitos Fundamentais Sociais não se deve à falta de leis ordinárias; o problema maior é a não-prestação real dos serviços básicos pelo Poder Público. A grande maioria das normas para o exercício dos direitos sociais já existe. O problema certamente está na formulação, implementação e manutenção das respectivas políticas públicas e na composição dos gastos nos orçamentos da União, dos estados e dos municípios.

Por sua sorte, Follmann (2000, p.159) destaca:

(...) cabe a nós, a cada um e cada uma de nós, fazer com que a universidade seja atual, e ela só será atual, se fizermos repercutir nela os vivos anseios da humanidade nos mais diversos campos, na construção da cultura, mas sobretudo, na ânsia pela justiça no meio das distorções e desigualdades escandalosas de nossas sociedades.

Tendo os estudantes estado em contato com os anseios atuais da sociedade estarão preparados para encontrar soluções viáveis para conflitos, ponderados e calcados na ética.

De acordo com Herkenhoff (2004, p. 42), o ensino jurídico deve formar profissionais competentes, aptos a realizar os ofícios que lhe cabem, sempre marcados por uma educação humanizadora, por uma visão humanística do Direito.

Insta mencionar, que os Núcleos de Prática Jurídica foram instituídos como forma de ampliação das Instituições de Ensino Superior e aperfeiçoamento dos conhecimentos dos acadêmicos com outras áreas de conhecimento, como o Serviço Social e a Psicologia, destacando a transdisciplinaridade e o desenvolvendo de trabalhos que ultrapassam a orientação jurídica.

Acerca da formação do corpo multidisciplinar, preceitua Oliveira (2004, p.127), senão vejamos:

(...) a formação de um corpo multidisciplinar é um grande caminho para o desenvolvimento do trabalho do Núcleo de Prática Jurídica. A complexidade dos fenômenos e das causas jurídicas da contemporaneidade extrapola os limites do jurídico.

Os Núcleos de Prática Jurídica servem, portanto, como integração entre docente e o acadêmico, como forma mais factível de apresentação da ética, na solução de conflitos judiciais, diante da análise dos fenômenos jurídicos suscitados.

Reconhecer o outro com isonomia, como merecedor de tratamento compatível com a dignidade humana, é uma atitude ética. Essa ética, resultante da idéia comum de Justiça, é que se faz necessária para enfrentar os desafios do futuro.

O professor orientador do Núcleo de Prática Jurídica deverá transpassar para os alunos uma conduta humana para o atendimento, para ir além de solução de conflito judicial, mas sim uma nova concepção de direitos e deveres do cidadão, agregando uma definição própria de cidadania.

As Instituições de Ensino Superior podem interagir de forma que contribuam significativamente para a transformação social, fazendo com que o acadêmico constitua uma bagagem de experiência prática.

Através dos Núcleos de Prática Jurídica, os acadêmicos, geralmente nos últimos períodos do curso jurídico, se permitem avaliar a realidade sócio-

jurídica possivelmente enfrentada no campo profissional, além de realizar atividades curriculares preparatórias para o certame da Ordem dos Advogados do Brasil – com o fito de serem aprovados e atuarem profissionalmente como advogados.

3.3. Do núcleo de prática jurídica da Faculdade de Jussara - FAJ

O curso de Direito da Faculdade de Jussara, estando em conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação e Cultura, e ciente de sua influência institucional e social, oferece aos seus acadêmicos atividades no Núcleo de Prática Jurídica.

As atividades desenvolvidas no Núcleo de Prática Jurídica, além de desenvolver nos acadêmicos o conhecimento teórico, colocam-os em contato com a prática jurídica. Para tanto, são obedecidas às normas constantes no Regulamento Geral da Faculdade de Jussara.

Apresenta grande alcance social, sendo seu atendimento de forma gratuita. Promove a formação integral dos acadêmicos, enquanto desenvolve neles a responsabilidade social em detrimento da sociedade, que corriqueiramente busca tutelar os direitos que lhe são resguardados pela legislação.

3.4. Entrevista com o supervisor do Núcleo de Prática Jurídica

As atividades do estágio são destinadas aos acadêmicos que estão matriculados no 7º, 8º, 9º e 10º períodos do curso de Direito, dividindo-se, respectivamente, nos estágios I, II, III e IV.

De acordo com o Manual de Estágio de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara, adotado para o Curso de Direito, o acadêmico inicia suas atividades com a parte teórica para posteriormente atuar na prática com atendimento à população.

Com o desiderato de estabelecer um comparativo com a teoria emanada do Manual de Estágio de Prática Jurídica e a realidade prática vivenciada pelos acadêmicos no Núcleo de Prática Jurídica, foi realizada entrevista com o corpo discente da Faculdade de Jussara – especificamente com os que necessitam do estágio como atributo para obtenção de nota no semestre letivo – e com os professores responsáveis pelo Núcleo.

Em entrevista com o Professor Gisley Alves de Faria, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, questionado sobre quais são as atividades desenvolvidas, ele respondeu que:

Promover a formação profissional dos acadêmicos de Direito e prestar um serviço de assistência judiciária gratuita para a população carente de Jussara e das cidades que pertencem a essa comarca. Por meio de atividades simuladas e práticas inerentes ao exercício da advocacia, os alunos adquirem, paulatinamente, uma formação sólida, tanto no laboratório de prática simulada, com análise e tratamento de casos fictícios e reais já encerrados, quanto no Serviço de Assistência Judiciária, onde os estudantes, diante de casos concretos e com procedimentos idênticos ao de um escritório de advocacia, trabalham praticando o direito sob a supervisão e orientação de professores/advogados.

Questionado acerca dos meios de inserção da ética nestas atividades, o docente assim asseverou:

Os estagiários são orientados que deverão tratar os interessados com urbanidade, adotar cautela na forma de comunicar-se com os clientes, evitar manifestações, sugestões e insinuações com “promessas de causas ganhas” antes do efetivo ajuizamento da ação. As informações sobre as diligências somente poderão ser repassadas aos interessados mediante as orientações jurídicas emitidas pelos professores e advogados responsáveis atuantes no NPJ.

Também respondeu, em relação às atividades do Núcleo de Prática Jurídica, que a disciplina de Ética “traz de positivo o fato que todas as atividades devem ser feitas com sentido que a ética tem que ser utilizadas em todas atividades desenvolvidas”.

O aluno precisa ter suas bases fundamentadas nos princípios éticos, tanto que, para que possa realizar o Exame da Ordem com eficácia, é

essencial ter conhecimentos nestes princípios. Acerca deste item, o Professor Gisley – que também é advogado na Comarca de Jussara/GO – verberou que “é feito um trabalho de orientação sobre identificação de peças processuais, e procedimento utilizado em cada uma delas”.

Indagado acerca dos atendimentos ao público e de como são os procedimentos para tanto, respondeu:

Haverá atendimento a pessoas de renda familiar de até dois salários mínimos nas áreas de direito civil, do consumidor, família e penal sob a Coordenação do professor Gisley Alves de Faria e orientação e supervisão dos professores Rafael Felício e João Paulo, com a presença de estagiários.

Como visto, as atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica são extremamente importantes para os acadêmicos e para as pessoas de baixa renda, que não podem custear um advogado para patrocinar as causas que lhe são de direito.

Em contrapartida, os acadêmicos têm que pautar pela ética, sendo defeso comentar o que lhe são confiados como deverá ser no exercício profissional.

Em atenção à manutenção do sigilo profissional, foi questionado ao Professor Gisley acerca da orientação passada aos discentes, obtendo como resposta o que se segue, senão vejamos:

Os acadêmicos são orientados a manter sigilo sobre as informações sobre as diligências, e que somente poderão ser repassadas aos interessados mediante as orientações jurídicas emitidas pelos professores e advogados responsáveis atuantes no NPJ.

O Núcleo de Prática Jurídica através da realização destas atividades de extensão visa à formação acadêmica conjuntamente com a formação profissional, conscientizando o discente de seu papel social, e de como deve

agir com hombridade no seio da comunidade. Sua função é essencial na formação dos futuros operadores do direito na junção da teoria com a prática.

O acadêmico se propõe a concretizar o estágio juntamente com o professor-orientador nos Núcleos de Prática Jurídica, interagindo o Direito com outras ciências sociais como a sociologia, a economia e a psicologia, fazendo com que o acadêmico vivencie o lado humano do direito.

3.5. A Necessidade Proeminente do Estudo da Deontologia Jurídica

A deontologia Jurídica é classificada como a ciência que pauta-se nos deveres e dos direitos dos profissionais das Ciências Jurídicas. Possui fundamentação nos princípios éticos e morais. É um conhecimento científico primoroso para o exercício da advocacia, em especial preenchendo os requisitos pessoais e profissionais.

Recruta o profissional a deixar-se guiar pela conduta ilibada, imparcialidade, diligência, lealdade, integridade, dignidade, sigilo profissional, dignidade, confiança e independência profissional.

Os acadêmicos terão oportunidade de analisar os deveres inerentes à profissão à sombra da ética. Ainda que esta modalidade não seja imposta obrigatoriamente nos cursos de Direito, na Portaria nº 1886/1994 o Ministério da Educação propôs sugestão para que esta seja introduzida com o estudo da ética geral e jurídica.

A deontologia abarca a consciência jurídica. Nesse diapasão, Pasold (2001, p.56) assevera que “a consciência jurídica é a noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a sociedade”.

Contudo os acadêmicos entram nas Instituições sem disposição, sem o intuito de realmente atender às transformações que o curso de Direito propõe, desabitando de atitudes anteriores e conseqüentemente garantindo a resolução dos pretensos litígios.

Assim, almeja-se que seus hábitos sejam aprimorados no contato mediato com o Direito, traçando a consciência crítica essencial necessária para que o torne um excelente profissional no futuro, com virtude na sabedoria.

CONCLUSÃO

É fundamental constituir comportamentos individuais e coletivos que alcancem o bem comum. A ética estará presente em todas as situações cotidianas, inclusive demonstrando claramente seus objetivos nas atitudes profissionais, de maneira a se cativar uma sociedade mais equânime.

A importância emergente de alcançar a elaboração e conseqüente execução de métodos para a admirável formação do advogado incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil, que detectou e promoveu asserções nos preceitos do direito ou na especialização dos órgãos responsáveis pela punição dos advogados infratores, em casos de infrações éticas e/ou disciplinares.

Nesta concepção se torna essencial o aperfeiçoamento dos cursos de Direito, pretendendo uma adequada formação acadêmica, abrangendo diversas áreas do conhecimento, bem como a inclusão dos discentes nos anseios sociais, fazendo com que este tome nota da necessidade proeminente de ter suas ações pessoais e profissionais pautadas em princípios éticos.

De tal maneira, vislumbrou-se as atividades acadêmicas condicionadas ao Núcleo de Prática Jurídica, onde os pretensos clientes expõem casos concretos acampados diante das realidades sociais, possibilitando ao acadêmico experimentar tentativas de conciliação, orientações jurídicas e até ter a possibilidade de ajuizar uma ação, sempre sob a orientação de um professor, geralmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conclui-se, dessa forma, que os princípios éticos conjuntamente com os princípios da deontologia jurídica deverão fazer parte da vida acadêmica, e os núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito concederam a possibilidade de interação da prática com teoria para buscar soluções flexíveis, morais e éticas a cada caso concreto, evidenciando, desta forma, a função social do advogado concomitantemente com a justiça social e o bem comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. São Paulo. Editora Brasiliense. 1988.

AGUIAR, Emerson Barros de. **Ética Instrumento de Paz e Justiça**. Tessitura Editora. João Pessoa. 2002.

AGUIAR, Olinda Sammara de Lima. **Considerações sobre ética, moral e deontologia Jurídica na Advocacia**. 2010.

BARROS, Verônica Altesf. **O papel do advogado e as relações de trabalho, frente as mudanças sociais, econômicas e normativas**. Revista Jurídica UNIJUS, Uberaba. vol. 5. nº 1. Agosto. 2002.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.

_____. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e profissional**. São Paulo. 7ª ed. Editora Saraiva. 2010.

BORGES, Carla. **Cursos da UFG para sem-terra causam reação**. Goiânia: O Popular, 16 de mai de 2006.

BOYADIJIAN, G. H. V. **Núcleos de Prática Jurídica nas Instituições Privadas de Ensino Superior**. Curitiba: Juruá, 2004.

Código de Ética e Disciplina da OAB. **Vade Mecum**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva 2012.

DANTAS, Fabíola. **Ética: indispensável aos operadores do Direito**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30930-33540-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 fev 2013.

Edital 02/2007. **Processo Seletivo Especial Turma de Direito**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás - Centro de Seleção, 2007.

FOLLMANN, José Ivo. **O papel das universidades em tempos de exclusões**. In PIRES, Cecília et al. Direitos humanos, pobreza e exclusão. São Leopoldo: Adunisinos, 2000.

GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Metodologia do Ensino Jurídico**. Curitiba: Juruá, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Versão castelhana de Manuel García Morente. Madrid: Calpe, 1921.

KRELL, Andréas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 2002.

Lei nº 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **Vade Mecum**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva 2012.

LEITE, F. Tarciso. **Cidadania, ética e estado: premissa cristã: a ética profissional na advocacia**. Fortaleza: UNIFOR, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do Ensino Jurídico**. 3ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1984.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009.

_____. **Ética Geral e Profissional**. 7ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo . 2010.

OLIVEIRA, André Macedo. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 2004.

PASOLD, César Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3 ed., Florianópolis: OAB/SC, 1996.

RAMOS, Gisela Godin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 4ªed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

Regimento Interno da OAB. Disponível em: <http://www.oabsc.org.br/documentos/legislacao/reg_interno.pdf>. Acesso em 29 mar 2013.

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/RegulamentoGeral.pdf>>. Acesso em: 12 mar 2013.

SÁ, Antonio Lopes de. **Ética Profissional**. Editora Atlas. 9ª ed. São Paulo. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SOUZA JR., José Geraldo. **Novos paradigmas na formação dos operadores jurídicos**. In Anais da XV Conferência Nacional da OAB em Foz do Iguaçu (PR). São Paulo: JBA Comunicações. 1995.

VALLS, Alvaro L. M. **O que é ética: Coleção Primeiros Passos**. Editora Brasiliense. N 177. 1994.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 15 ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.